JUIZ — CONCURSO — LIMITE DE IDADE

— O exercício de cargo de juiz territorial não exclui o candidato do limite de idade estabelecido para concurso de Juiz da Justiça do Distrito Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Recorrente: Dr. Sylvio Fausto de Oliveira
Recurso n.º 5 — Relator: Sr. Desembargador

EURICO PORTELLA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 5.

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, reunidos em sessão plena, em negar-lhe provimento, por unanimidade de votos; impedidos os Des. Eurico Paixão, Fernando Maximiliano e Roberto Medeiros.

O Dr. Sylvio Fausto de Oliveira, Juiz Substituto do Território de Rondônia, recorre tempestivamente da decisão de fls. 294, que, com fundamento no artigo VII do Regulamento, negou-lhe a inscrição para o concurso de Juiz Substituto desta Capital.

Alega o recorrente que conta presentemente cinqüenta e dois anos de idade — nascido em 12-11-1906 — e que ingressou na magistratura por concurso, em 1957; que a êle não se aplica pela circunstância de já exercer o cargo de Juiz, o limite de 48 anos fixados, para fins de inscrição, pelo Código de Organização Judiciária (art. 73, II) e a que se refere o art. 5, II do Regulamento do Concurso

Esteia-se, ainda, o recorrente na disposição do paragrafo único do artigo 79 do Decreto n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944, que organizou a Justiça dos Territórios Federais, para concluir que assegurado pelo disposto no citado parágrafo aos Juízes de Direito e Substitutos dos Territórios "direito a uma licença remunerada especial, quando chamados a prestar exame em concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto da Justiça Federal" a inobservância dêsse preceito sôbre ferir direito que lhe é assegurado, redundaria na inocuidade da disposição com referência aos que como êle já tivessem ultrapassado o limite de idade.

O Código de Organização Judiciária estabelece no art. 73, II, como requi-

sito de inscrição para o concurso na magistratura desta Capital, que o candidato tenha menos de 48 anos de idade.

Argúi o recorrente não se lhe aplicar dito limite e por fato de já exercer o cargo de Juiz Substituto do Território de Rondônia.

Verdade é que o art. 19 do Estatuto dos Funcionários Públicos, com referência a concurso, dispõe em seu § 2.º: "que independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função publica". Todavia, o Estatuto só encontra aplicação subsidiária às disposições do Código de Organização Judiciária, nas partes a que se refere dito Código no seu art. 389, e entre as quais se inclui a matéria de concurso. E não cabe invocação à norma subsidiária, onde há disposição expressa fixando o limite máximo de idade para a inscrição pretendida.

Essas as razões pelas quais nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1959. — *Dr. Homero Pinho* — Presidente. — *Eurico Portella* — Relator.